



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

441ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

18 de dezembro de 2024

Assunto: Proposta de adequação de dispositivos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2011, que estabelece normas para solicitação, convocação e realização de audiências públicas.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de proposta de adequação de dispositivos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 14 de setembro de 2011, que estabelece normas para solicitação, convocação e realização de audiências públicas.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Resolução CONAMA nº 01, de 23/01/1986
- Resolução CONAMA nº 09, de 03/12/1987
- Lei Estadual nº 9.509, de 20/03/1997
- Lei Estadual nº 13.507, de 23/04/2009
- Decreto Estadual nº 55.087, de 27/11/2009
- Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2011
- Regimento Interno do CONSEMA

3. HISTÓRICO

A partir da edição da Resolução CONAMA nº 01/1986, ficou estabelecida a necessidade de realização de Audiência Pública pelo órgão ambiental responsável pela análise dos processos de licenciamento sujeitos a apresentação de Estudos de Impacto Ambiental e seus respectivos Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA).

A legislação do Estado de São Paulo estabeleceu que, dentre as atribuições do CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, está a de convocar e presidir audiências públicas para debates de processos de licenciamento ambiental sujeitos a EIA/RIMA, de criação de unidades de conservação, ou de qualquer outra questão de interesse ambiental, nas hipóteses previstas no § 5º do artigo 19 da Lei nº 9.509 de 20 de março de 1997.

Considerando a necessidade de adequar as normas para solicitação, convocação e realização de audiências públicas à legislação em vigor, o CONSEMA, por meio da Deliberação Normativa nº 01/2011, estabeleceu o regramento pertinente para a atuação da Secretaria-Executiva do Conselho, mediante requerimento do órgão ou entidade responsável pelo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

licenciamento ambiental, pela gestão de unidade de conservação, pelo zoneamento ecológico-econômico, ou pela análise de plano, programa, projeto ou atividade para os quais se exija a realização de audiência pública.

4. ANÁLISE

A presente proposta, elaborada conforme as orientações da Presidência do CONSEMA, consubstanciada na minuta encaminhada, proporcionará a adoção de fluxo mais célere nos processos administrativos de licenciamento ambiental, criação ou alteração de Unidades de Conservação, Zoneamento Ecológico-Econômico ou outros planos, programas, projetos ou atividades para os quais se exija a realização de audiência pública, uma vez que possibilitará a designação de mais servidores para a condução das audiências públicas que versam sobre tais assuntos, ao passo que a normativa atualmente em vigor confere tal atribuição exclusivamente ao Secretário-Executivo do CONSEMA ou seu representante.

Ou seja, a proposta viabilizará a realização dos trabalhos em prazos mais curtos, diante da maior disponibilidade dos profissionais nos quadros dos órgãos e entidades solicitantes, inclusive com a possibilidade de realização de tais eventos de forma simultânea, sem qualquer prejuízo da atuação do CONSEMA neste tocante, ficando ainda garantida a possibilidade de realização dos trabalhos pelo seu Secretário-Executivo se o Plenário, por entender necessário, assim deliberar.

Tais adequações tem ainda o intuito de padronizar as atribuições de condução das audiências públicas no estado com às dos órgãos ambientais federais e às da maioria das demais unidades da federação, naquelas as quais o próprio órgão ambiental possui as atribuições de conduzir as audiências públicas das respectivas matérias objeto de análise, diferente do Estado de São Paulo, que, repise-se, tem sido realizadas exclusivamente pelo Secretário-Executivo do seu Conselho Estadual do Meio Ambiente, que possui diversas outras atribuições de preparação, organização, assessoramento e suporte a todas as atividades do Conselho.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por orientação da Presidência deste Conselho Estadual do Meio Ambiente, conforme o que estabelece o § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, submetemos a presente proposta ao Plenário do Conselho, para apreciação.

Anselmo Guimarães de Oliveira
Secretário-Executivo do CONSEMA